



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LINCOLN RÉGIS DE OLIVEIRA JÚNIOR**

**A CONSTRUÇÃO EPISTEMOLÓGICA DA CULPABILIDADE  
CRIMINAL E A INDISSOLÚVEL CELEUMA DO LIVRE-ARBÍTRIO  
COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO:**

A questão do (in)determinismo no agir humano como fruto da  
discussão das Escolas Penais

**RECIFE  
2018**

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ – FADIC  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LINCOLN RÉGIS DE OLIVEIRA JÚNIOR**

**A CONSTRUÇÃO EPISTEMOLÓGICA DA CULPABILIDADE  
CRIMINAL E A INDISSOLÚVEL CELEUMA DO LIVRE-ARBÍTRIO  
COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO:**

A questão do (in)determinismo no agir humano como fruto da  
discussão das Escolas Penais

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-  
graduação em Direito da Faculdade Damas da  
Instrução Cristã - FADIC como requisito parcial  
para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.  
Área de concentração: **História do Pensamento  
Jurídico**

Linha de pesquisa: **História das Ideias Penais**

Orientador: **Prof. Dr. Leonardo Henrique  
Gonçalves de Siqueira**

**RECIFE  
2018**

## RESUMO

Observada a grande importância que a culpabilidade tem para o desenvolvimento do Direito Penal, pode-se afirmar que os avanços deste se deu sobretudo em razão das construtivas discussões realizadas em torno da culpabilidade. A culpabilidade é a responsável pelo processo de fortalecimento das ciências criminais. Desta forma, o presente trabalho busca não apenas observar a construção histórica e epistemológica do instituto da culpabilidade, mas também, após a realização de uma pesquisa bibliográfica, que possibilitou a coleta de livros e artigos que tratem sobre o tema, realizar uma análise de como cada período histórico, sobretudo aqueles responsáveis pelo surgimento das Escola Clássica e da Escola Positiva, contribuíram para o surgimento e autonomização da culpabilidade como instituto, em especial no que diz respeito acerca da análise do agir humano em uma perspectiva (in)determinista. Busca-se observar, por meio da análise do pensamento jurídico de cada época, como cada período compreendia a existência do livre-arbítrio e como essa questão contribuiu para uma verdadeira teorização acerca do instituto da culpabilidade.

**Palavras-chaves:** Culpabilidade; (in)determinismo; livre-arbítrio; Escola Clássica; Escola Positiva.

## **ABSTRACT**

*Observed the great importance that the culpability has to the development of criminal law, it can be affirmed that the advances of this occurred mainly as a result of constructive discussions around culpability. Culpability is responsible for the process of strengthened of Criminal Sciences. In this way, this work seeks to not only observe the historical and epistemological construction of Institute of Culpability, but also, after conducting a bibliographic research, which enabled the collection of books and articles addressing this topic, perform an analysis of how each historical period, especially those responsible for the emergence of Classical School and Positive School, contributed to the rise and autonomy of guilt as an Institute, in particular on the analysis of human action in a (in) determinist perspective. Seeking to observe, through the analysis of the legal thought of each time, how each period understood the existence of free will and how this question contributed for a real theorization about Institute of culpability.*

**Keywords:** *Culpability; (In)determinism; free will; Classical School; Positive School.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO: A ANÁLISE HISTÓRICA DO AGIR HUMANO COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO CONCEITO DE CRIME .....</b>	<b>09</b>
<b>1 A PASSAGEM DO DIREITO PENAL DO TERROR AO PERÍODO HUMANITÁRIO E AS MUDANÇAS DE PARADIGMA .....</b>	<b>14</b>
1.1 O DIREITO PENAL PRIMITIVO: A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL NA SOCIEDADE PRIMITIVA .....	16
1.2 A JUSTIÇA E A RESPONSABILIDADE CRIMINAL NO DIREITO PENAL NOS ESTADOS ABSOLUTISTAS.....	21
1.3 <i>DEI DELITTI E DELLE PENE</i> : A RACIONALIZAÇÃO DA PENA E DO CRIMINOSO NO PERÍODO HUMANITÁRIO .....	24
<b>2 O SURGIMENTO DA ESCOLA CLÁSSICA: A QUESTÃO DO LIVRE-ARBÍTRIO E SUAS IMPLICAÇÕES NA DOGMÁTICA PENAL .....</b>	<b>27</b>
2.1 A PENA COMO RESPOSTA À RESPONSABILIZAÇÃO MORAL DO AGENTE .....	30
2.2 O JUÍZO DE IMPUTAÇÃO PARA OS LIVRE-ARBITRISTAS COMO GÉRMEN DA CULPABILIDADE.....	37
2.3. A CONCEPÇÃO DE DELITO E O LIVRE-ARBÍTRIO PARA CARRARA.....	42
<b>3 O DETERMINISMO NO AGIR HUMANO E A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO AGENTE NA ESCOLA POSITIVA: O CRIME, O CRIMINOSO E A PENA .....</b>	<b>48</b>
3.1 O SURGIMENTO DA ESCOLA POSITIVA .....	48
3.2 AS BASES DO PENSAMENTO DA ESCOLA POSITIVA .....	51
3.3 O DETERMINISMO: O CRIMINOSO COMO SER SEM VONTADE E INFLUENCIADO POR FORÇAS .....	54
<b>4 O SURGIMENTO E A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE CULPABILIDADE E AS INFLUÊNCIAS NO DIREITO PENAL .....</b>	<b>62</b>
4.1 ANTECEDENTES AO SISTEMA CAUSALISTA.....	66
4.2 SISTEMA CAUSALISTA E A TEORIA PSICOLÓGICA DA CULPABILIDADE .....	69
4.3 O GIRO NORMATIVO DA CULPABILIDADE DENTRO DA METODOLOGIA NEOKANTISTA.....	76
4.4 WELZEL E A VOLTA DO LIVRE-ARBÍTRIO COMO ELEMENTO CENTRAL .....	85

4.5 O LIVRE-ARBÍTRIO NA VISÃO DO FUNCIONALISMO DE ROXIN.. 91

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A IMPLICAÇÃO DAS INCURSÕES  
HISTÓRICAS ORIUNDAS DAS ESCOLAS PENAIS ACERCA DO AGIR  
HUMANO NA CONSTRUÇÃO DO CONCEITO HODIERNO DE  
CULPABILIDADE ..... 96**

**REFERÊNCIAS ..... 103**

## **INTRODUÇÃO: A ANÁLISE HISTÓRICA DO AGIR HUMANO COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO CONCEITO DE CRIME**

O instituto da culpabilidade é de grande importância para o Direito Penal, sobretudo porque é exatamente nele que a análise do injusto penal sai da ótica do fato. É no momento da análise da culpabilidade que se deixa de analisar se determinada conduta foi típica e antijurídica, para passar a analisar justamente a figura do agente que atuou ilicitamente. É com a culpabilidade que o Direito Penal, além de afirmar a existência de um crime, por meio do conceito analítico de delito, aproxima-se do indivíduo que praticou um crime para definir como deverá ser a responsabilização criminal deste.

O instituto da culpabilidade nem sempre foi analisado da forma como ele se apresenta na atualidade. Ele é fruto de discussões que possibilitaram o fortalecimento das ciências criminais. Um ponto chave nessas discussões responsáveis pelo amadurecimento tanto da culpabilidade quanto do próprio Direito Penal é em relação ao agir humano.

Muito se discutiu na formação da culpabilidade acerca da existência do livre-arbítrio como forma de imputação. Essa polarização entre os pensadores que defendem o livre-arbítrio e os que negam fica bastante evidente quando se analisa o período correspondente à existência da Escola Clássica e da Escola Positiva. Pode-se dizer que uma escola é antagônica da outra, defendendo ideias diferentes e isto se refletiu muito na forma como a questão da responsabilização criminal era tida e na maneira como contribuiu para a construção deste instituto. Assim, torna-se como sendo imprescindível o conhecimento das principais bases que possibilitaram o surgimento do instituto da culpabilidade, sobremaneira aquelas bases lançadas pelas Escola Clássica e Positiva.

Estudar a construção histórica e epistemológica da culpabilidade significa antes de mais nada compreender a questão da existência de um livre-arbítrio no agir humano, como forma de encontrar uma responsabilização penal aos que cometem algum delito. Pode-se afirmar que o conhecimento da culpabilidade ressalta as particularidades da relação entre o delito e o agente que o praticou, individualizando-o. Este processo de individualização corrobora para a compreensão de como o Estado deve se comportar perante o agente delituoso na aplicação da reprimenda penal, como forma de responsabilizá-lo.

Ou seja, a análise da (in)existência do livre-arbítrio, conhecer se o ser humano possui a influência de questões somáticas, psíquicas ou sociais corrobora para a forma como o Direito Penal deve agir em determinadas situações com o intuito de responsabilizá-los. Essas mudanças de concepções, portanto, acerca do (in)determinismo no agir humano alterou também a forma como o próprio Direito Penal via o homem.

Desta maneira, movido pelo interesse em descobrir como se deu a base dessas questões acerca da responsabilização penal, sobretudo no que se cinge acerca da existência ou não do livre-arbítrio como fruto de uma discussão das escolas criminais, e sobre a concepção da culpabilidade, busca-se observar como era realizada a análise do agir humano em uma perspectiva (in)determinista, buscando observar, por meio da análise do pensamento jurídico de cada época, como cada período compreendia a existência do livre-arbítrio.

Este estudo só foi possível após a realização de uma pesquisa bibliográfica em que possibilitou o conhecimento das bases das escolas penais, em específico a Escola Clássica e Positiva, e como elas se comportaram acerca da (in)existência do livre-arbítrio e como esta discussão influenciou o Direito Penal



de cada época. Não se pretende realizar um estudo acerca como as questões envolvendo o livre-arbítrio e o Direito Penal foram construídas até a forma como ela se apresenta até a atualidade. Pautado nos livros e artigos coletados busca-se compreender como foram lançadas as bases que possibilitaram o surgimento do instituto da culpabilidade, sobretudo ao perquirir acerca dos fundamentos da responsabilização criminal dessas bases.

Assim, apoiado em uma revisão literária, que só foi possível após a coleta de referência bibliográfica que tratem sobre o presente tema, tornar-se-á mais fácil compreender como a questão do livre-arbítrio e do indeterminismo se tornou o ponto chave de toda a discussão referente à responsabilização do agente pelo processo de imputação.

O conhecimento dos fundamentos das escolas penais tornou possível muito mais do que compreender a forma de responsabilização criminal durante seus respectivos períodos, mas também possibilitou conhecer a forma como era realizada a responsabilização penal durante o período do Direito Penal primitivo. Tornou-se possível entender a passagem de um período do Direito Penal do Terror para um Direito Penal mais humanitário e como essa transição modificou a perspectiva como o delito era observado.

Ou seja, partindo-se da perspectiva de crime que era utilizada no período do Direito Penal primitivo, verificar-se-á como foi a mudança modificação no fundamento da responsabilização nesse período, transitando entre um direito penal fundado, a princípio, em uma vingança divina passando por diversas fases até chegar às penas corporais, que gerou a discussão por um Direito Penal mais humanitário. Analisando-se como era a relação do indivíduo e o crime tanto no período do Direito Penal do Terror quanto do período do Direito Penal

Humanitário, bem como compreendendo alguns dos motivos que possibilitaram essa transição humanizadora que proporcionou a discussão acerca da responsabilização criminal do indivíduo e do seu livre-arbítrio como fruto de um (in)determinismo no agir humano.

Busca-se, neste trabalho, descobrir o fundamento da responsabilização do delinquente, no que se baseia a aplicação da pena ao agente em determinados períodos históricos, sobretudo durante o período das Escolas Penais, que são sempre delineados no discurso dialético da possibilidade de um atuar delituosamente fruto de uma vontade livre, configurado pela anunciação da existência de um livre-arbítrio criminológico, ou pela assunção de um determinismo, seja lá qual for a natureza desta – psicológico, social ou somático.

Compreendido como era a concepção de delito no período do Direito Penal do Terror, passar-se-á a estudar o movimento humanitário sobre a perspectiva do delito e da pena. Por meio do estudo da Escola Clássica, analisar-se-á como a perspectiva do agir humano influenciou na relação do indivíduo com o seu delito praticado e com a sua pena. Este estudo possibilitará compreender como a questão do livre-arbítrio influenciou o saber criminal, sobretudo como forma de responsabilização do indivíduo que praticou um delito, qual o fundamento da responsabilização do agente e como se deu o gérmen do instituto da culpabilidade.

Após o estabelecimento das bases da Escola Clássica e a compreensão de como os pensadores dessa escola viam o fenômeno do delito e do agente que cometeu o crime, passar-se-á a investigar como ocorreu a mudança de perspectiva proporcionada pela Escola Positiva, observando-se os motivos que geraram essa transição, bem como perceber como esse giro afetou na concepção

de crime e criminoso, buscando estabelecer as bases que fundamentaram a forma de responsabilização do agente neste período, investigando as formas como eles concebiam o agir humano.

Após o estabelecimento dos principais fundamentos das escolas Clássica e Positiva, verificar-se-á como essas discussões influenciaram na formação e autonomização do instituto da culpabilidade. Para isso, realizar-se-á um estudo das principais teorias desenvolvidas acerca da culpabilidade e como essas teorias se comportam diante da questão do (in)determinismo no agir humano. Em outras palavras, como as principais teorias se comportam diante da celeuma do livre-arbítrio.

A clarificação destas bases teóricas e filosóficas possibilitarão observar não apenas o período em que a culpabilidade se autonomiza, não sendo mais tida como um mero processo de imputação, mas como essas discussões se modificam com a mudança da concepção de delito, tentando compreender não apenas o conteúdo destas discussões, mas também o seu contexto histórico, o que possibilitará dar uma resposta de como essa questão do livre-arbítrio e do determinismo se coadunaram na construção do conceito de Culpabilidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi observado, pode-se detrair que, embora na atualidade a Culpabilidade se apresente como um juízo de reprovação realizado sobre a figura de um agente em razão da prática de um ato típico e antijurídico, seja ele material ou formalmente falando, nem sempre a análise do elemento da Culpabilidade foi realizado desta forma, sobretudo, porque nem em toda a sua existência foi considerado como um instituto, um elemento autônomo das ciências criminais oriundo da concepção de delito como se apresenta hoje.

O desenvolvimento da própria ciência criminal, ademais, pode ser atribuído, antes de qualquer coisa, à construção e consolidação da Culpabilidade na estrutura conceitual do crime. Saliente-se que essa construção é fruto de discussões e momentos históricos que acabaram gerando várias acepções da Culpabilidade, como por exemplo, a Teoria psicológica; Teoria normativa e, a Teoria normativa pura, cada uma inspirada no momento histórico em que vive, seja por um Estado liberal, intervencionista ou por um que buscasse o bem-estar social, mas todos trouxeram, em seu íntimo, a questão do livre-arbítrio, seja negando-o ou afirmando-o, mas sempre como ponto chave para a construção teórica.

Passado o Direito Penal do Terror, observou-se que, com a utilização de um Direito Penal Humanitário, com fundamento no contratualismo e no Direito Natural, inaugurado pela Escola Clássica, buscou-se dar maior ênfase ao garantismo individualista, ao proteger o homem das barbáries do Estado, marcando a transição de uma responsabilidade objetiva para uma responsabilização que buscava identificar o subjetivismo do indivíduo, a vontade

do agente em delinquir, adotando, para isso, a existência do livre-arbítrio para a construção de todo o elemento imputativo teorizado por esta Escola que teve Carrara como um dos maiores representantes ao conseguir dividir o delito em momentos, um externo e um interno. Ficando mais do que demonstrado, por esses motivos, que, para os classicistas, o fundamento da pena era a responsabilização moral do agente.

Contraopondo-se à ideia de dogma do livre-arbítrio, surge a Escola Positiva em que, baseado na teoria do determinismo e no desenvolvimento das ciências sociais, tinha o criminoso como um ser anormal. Esta mudança de concepção se deu, em especial pela utilização de um novo método pelas ciências jurídicas, não mais metafísico, mas sim positivo, oriundo da observação do ser, a partir das experiências, o que marcou o início da Antropologia Criminal que, inspirado na Frenologia e na Fisiognomonia, estudava o delinquente através da análise física, psicológica e social do indivíduo criminoso. Para esta Escola, a principal finalidade do Estado era proteger a sociedade desses seres anormais, que assim eram não porque escolheram, mas porque eram determinados a assim agirem, portanto, se punia o agente pelo simples fato de se viver em sociedade, admitindo, desta forma, a responsabilidade social como elemento justificante da responsabilização, imputação do agente, por meio da sanção criminal.

Com essa mudança de perspectiva, ao analisar o criminoso ao invés do crime como ente jurídico, o Direito Penal não punia o agente pelo o que ele fez, pelo contrário, o punia pelo que ele realmente era. Essas discussões realizadas pelas Escolas Penais foram responsáveis por estudar a subjetivação do agente delituoso na prática do delito. Desta forma, pode-se dizer que este estudo acerca da relação do homem com o delito propiciaram o surgimento de toda uma

teorização e criação do instituto da culpabilidade como instituto autônomo. Possibilitando, por exemplo, o surgimento da teoria psicológica da culpabilidade, que tinha como principal pensador Franz von Liszt.

Foi com a teoria psicológica da culpabilidade, desenvolvida por Liszt que a culpabilidade se autonomiza como instituto. Nela passa a haver uma conexão subjetiva entre o autor e o seu fato antijurídico. Tem-se isso porque, nesta teoria, a culpabilidade era formada apenas pelo dolo e pela culpa.

Entretanto a mudança do contexto social modificou a forma como o direito passou a ser visto. A sociedade e o Estado em si passaram por uma forte mudança após a primeira guerra, razão pela qual se buscou garantir a efetivação dos direitos fundamentais de segunda geração e promover a dignidade da pessoa humana. Isto se refletiu no Direito, por meio da Escola de Baden, com o neokantismo, que compreendia o Direito não como uma ciência natural, como era visto pela Escola Positiva, mas como uma ciência cultural, tendo como um dos principais teorizadores nesse período Reinhard Frank. Este, consubstanciado na existência do livre-arbítrio, introduziu o critério da reprovabilidade da ação, ou seja, a responsabilização, nesse período, era psicológico-normativa.

Entretanto, a maior mudança se deu mesmo na década de 1930, com o advento do finalismo, representado por Welzel, em que todo o elemento psicológico – ou subjetivo – sai da estrutura da Culpabilidade, formando a Teoria normativa pura, mas sem afastar a existência do livre-arbítrio, sobretudo em razão da análise da possibilidade da prática de uma conduta diversa daquela tipicamente realizada.

De outra forma, o funcionalismo acaba rechaçando a ideia propugnada pela teoria normativa pura da culpabilidade, sobretudo porque, para os

funcionalistas, sobretudo Roxin, não se deveria perguntar se o indivíduo que agiu ilicitamente tinha livre-arbítrio, sobretudo porque isto é indemonstrável. A culpabilidade deveria ser aliada a uma consciência de política criminal, acerca da utilidade da pena, criando o juízo de responsabilidade do agente.

Em outras palavras, diante de tudo que foi constatado, tanto acerca das bases lançadas pelas escolas penais para o estudo das teorias da culpabilidade, quanto acerca das principais teorias desenvolvidas acerca do instituto da culpabilidade, em sua perspectiva histórica e doutrinária, pode-se compreender, de forma elencada, que:

I) Durante o período conhecido como o período do Direito Penal Primitivo, a forma de responsabilização do agente era tida por uma responsabilidade objetiva, não se perquiria acerca do dolo e da culpa do agente delituoso.

II) Com a centralização do *ius puniendi* nas mãos do Estado, a pena passa a ser tida como uma forma de expiação da culpa, em um caráter meramente retributivo, buscando intimidar o homem pelo terror. Não havia proporcionalidade entre o delito e a pena.

III) Com o processo de racionalização da pena, o Direito Penal entra no período humanitário e com isso surge uma nova perspectiva acerca do delito. Surge a Escola Clássica que tinha o delito como um ente abstrato, que deveria ser estudado por meio de uma abstração, buscando uma justa proporcionalidade entre o delito e o castigo.

IV) Embora a Escola Clássica seja formada por vários pensadores muitas vezes divergentes entre si, tem como pontos em comum: o método

racionalista, a concepção do delito como ente jurídico, a existência de uma responsabilidade moral e a imputabilidade baseada no livre-arbítrio.

**V)** Para a Escola Clássica, a responsabilização penal era baseada na responsabilização moral. Por sua vez, a responsabilização moral tinha como fundamento a existência do livre-arbítrio, configurado em um atuar livre e consciente.

**VI)** Para os membros da Escola Clássica, sobretudo Carrara, como o homem é submetido às leis da física e da moral, a sanção penal deveria atingir o agente delituoso de forma que ele sinta a pena tanto física quanto moralmente.

**VII)** A penalização do agente, para a Escola Clássica, não se daria em relação ao dano provocado. Mas sim das escolhas do agente que cometeu o delito. A responsabilização penal deveria ser proporcional à medida de livre-arbítrio que o agente teria no fato concretamente considerado.

**VIII)** Para os Clássicos, o delito só ocorreria se estivessem presente a imputação, legal, física e moral.

**IX)** O delito, para Carrara, era concebido como forças. A questão do livre-arbítrio, para ele, estava localizada na força moral subjetiva., que estaria ligada à vontade do agente em delinquir.

**X)** A Escola Positiva surge se opondo à Escola Clássica, utilizando-se do método experimental, indutivo ou positivo, tirando o foco do crime e colocando para a análise do indivíduo delinquente, por meio da Antropologia Criminal.

**XI)** Por ter bases na Frenologia e na Fisiognomonía, para os positivistas, o delinquente seria um ser anormal, que seria pré-determinado, seja por fatores biológicos, sociológicos ou psicológicos, a cometerem delitos.



**XII)** Para a Escola Positiva, a responsabilização penal do sujeito se daria em razão de uma responsabilização criminal. Punia-se o indivíduo porque ele era um ser anormal. Por isso, a pena deveria ser proporcional à medida dessa anormalidade, como forma de defesa social.

**XIII)** Merkel foi responsável pelo esboço do instituto da culpabilidade, apoiado em um sistema unitário de delito, em que o delito só existiria se o agente fosse, no caso concreto, passível de imputação.

**XIV)** Por meio de um estudo do crime de forma bipartida, com Franz von Liszt, a culpabilidade se autonomiza, possuindo um caráter meramente subjetivo, constituindo-se apenas no dolo e na culpa. Nesta teoria, nega-se a existência do livre-arbítrio.

**XV)** Com a teoria psicológico-normativa, influenciada pelo neokantismo e com a distinção entre ciências naturais e ciências culturais, surgem vários pensadores que acrescentam no instituto da culpabilidade elementos axiológicos, que possibilitam a valoração. A culpabilidade deixa de ser um elemento meramente psicológico para possuir elementos normativos, aceitando, ainda que não como figura central, a ideia de livre-arbítrio. Entre os principais representantes, tem-se Reinhard Frank, Mezger e Goldschmidt.

**XVI)** Já com Hans Welzel, a concepção da culpabilidade se modifica completamente, fundado em uma ideia de ação finalista, surge a teoria normativa pura da culpabilidade. Desta forma, a culpabilidade, pautando-se na ideia de livre-arbítrio como ponto nodal da responsabilização criminal, transfere todos os elementos subjetivos, que até então permaneciam na culpabilidade, para a ação. Permanece na culpabilidade apenas os elementos valorativos.

**XVII)** Pautado em uma ideia de política criminal, o funcionalismo, sobretudo o propugnado por Roxin, afasta a ideia de livre-arbítrio. Sobretudo porque o livre-arbítrio é indemonstrável. Fazendo surgir a ideia de culpabilidade ligada com finalidade preventiva da pena. A pena só deveria ser aplicada ao indivíduo se este além de ser um agente culpável, a pena se apresentasse como sendo necessária. Ou seja, será penalizado, para os funcionalistas, aquele indivíduo que além de ter atuado de forma culpável, a pena se mostrasse como sendo indispensável para a finalidade preventiva. Por meio de um juízo de responsabilização em que, sobre a culpabilidade deveria recair ser um juízo de valor acerca da necessidade preventiva da sanção penal.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Antônio Moniz Sodré de. **As três escolas penais**: clássica, antropológica e crítica (estudo comparativo). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flório De Angelis. Bauru: Edipro, 1993.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito compiladas do direito. São Paulo: Ícone, 1995

BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao direito penal**: análise do sistema penal à luz do princípio da legalidade. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRITO, Alexis Augusto Couto de. Culpabilidade. Evolução e Análise Crítica Atual. In: BRITO, Alexis Augusto C. de; VANZOLINI, Maria Patrícia. **Direito penal**: aspectos jurídicos controvertidos. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 239-262.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte geral. Tomo II. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BUSTOS RAMIREZ, Juan José; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernan. **Lecciones de derecho penal**. Vol. II. Madrid: Trotta, 1999.

CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

CARDOZO, Teodomiro Noronha. **Direito internacional penal**: a (re)definição do conceito de culpabilidade: análise da obediência hierárquica no direito internacional penal e no ordenamento jurídico-penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito criminal**: parte geral. Vol. I. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2002.

FERNÁNDEZ, Gonzalo D.. **Culpabilidad y teoría del delito**. Montevideo: B de F, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2.ed. São Paulo: RT, 2006.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal**. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1999.

FERRI, Enrico. **Sociologia criminale**. Tomo II, Madrid: Centro Editorial de Góngora, S/D

FEUERBACH, Anselm von. **Tratado de derecho penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 1989.

FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. A culpabilidade no direito penal: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder punitivo do estado. **Revista acadêmica**. Vol. 86. nº 1. Recife: 2014, p. 165-244.

FRANK, Reinhard. **Sobre la estructura del concepto de culpabilidad**. Buenos Aires: BdeF, 2004

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **As razões do positivismo penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **Razão e sensibilidade**: fundamentos do direito penal moderno. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

FREUDENTHAL, Berthold. **Culpabilidad y reproche em el derecho penal**. Buenos Aires: BdeF, 2003.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Mas Limonad, 1973.

GAROFALO, Rafaelle. **La criminologia**: estudio sobre el delito y sobre la teoría de la represión. Trad. Pedro Dorado Montero. Madrid: La España Moderna, 1890.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. ¿Tiene un futuro la dogmática penal? *In: Problemas actuales de las ciências penales y la filosofia del derecho*: en homenaje al profesor Luis Jiménez de Asúa. Buenos Aires: Pannedille, 1970.

GOLDSCHMIDT, James. **La concepción normativa de la culpabilidad**. Buenos Aires: BdeF, 2002.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valência: Tirant lo blanch, 1989.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. **Tratado de derecho penal**. Tomo II. 2. ed. Buenos Aires: Losada, 1950

LISZT, Franz Von. **Tratado de derecho penal**. Tomo II. Trad. Luis Jiménez de Asúa. Madrid: Réus, S/D.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crimen y costumbre en la sociedad salvaje**. Barcelona: Planeta-De Agostini, 1985.

MELENDO PARDOS, Mariano. **El concepto material de culpabilidad y el principio de la inexigibilidad**: sobre el nacimiento y evolución de las concepciones normativas. Granada: Comares, 2002.

MELLO, Sebastião Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade**: O fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. Salvador: Jus Podivm, 2010.

MERKEL, Adolf. **Derecho penal**: parte general. Trad. Pedro Dorado Montero. Buenos Aires: B de F, 2006.

MEZGER, Edmund. **Derecho penal**. Tomo I. Buenos Aires: Valetta, 2004.

PROAL, Louis. **Le crime et la peine**. Paris: Félix Alcan, 1982.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. 3. ed. Lisboa: Veja, 1998.

SIQUEIRA, Leonardo. **Culpabilidade e pena**: a trajetória da culpabilidade e suas relações com a medida da pena. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves. A função da culpabilidade no pensamento de Claus Roxin. **Revista duc in altum cadernos de direito**. vol. 9, nº 19, Recife: 2017, p. 277-285.

VASCONCELOS, Karina Nogueira; OLIVEIRA, Rodrigo Teles de. Penalidade e colônia: da liberdade punitiva às Ordenações Filipinas numa análise da punibilidade dos homens livres na Capitania de Pernambuco. **Revista Brasileira de História do Direito. Brasília**, v. 2. nº. 1. Jan/jul de 2016. p. 268. Disponível na internet via URL: <<http://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/729/pdf>>. Acesso em 10 de novembro de 2018.

VELÁSQUEZ, Fernando Velásquez. La culpabilidad y el principio de culpabilidad. **Revista de derecho y ciencias políticas**. Vol. 50. Lima: 1993, p. 283-310.

WEZEL, Hans. **Derecho penal aleman**. Santiago: Editora jurídica do Chile, 1997.

WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal**: una introducción a la doctrina de la acción finalista. Trad. José Cerezo Mir. Buenos Aires: B de F, 2006.

WELZEL, Hans. **Estudios de filosofía, del derecho y derecho penal**. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2006.